



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000953-30.2013.815.2001

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque

EMBARGADO: Marcos Antônio Sebastião dos Santos, representado por sua Curadora, Janaína Pessoa Dias

ADVOGADO: Antônio Anízio Neto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PREJUDICADO. REJEIÇÃO.

1. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “a via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.” (STF - AI-AgR-ED-ED 177313/MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05/11/1996).

2. “Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do

embargante.” (STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 - DJU 22.03.2004 p. 291).

3. Nem mesmo para fins de prequestionamento pode desejar-se repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

4. Embargos rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A opôs embargos de declaração contra o acórdão de f. 147/154, que deu provimento ao recurso apelatório do autor, MARCOS ANTÔNIO SEBASTIÃO DOS SANTOS, afastando a prescrição e julgando procedente o pedido inicial de indenização do Seguro DPVAT.

O referido julgado tem a seguinte ementa:

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL. DECURSO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral” (Súmula 278 do STJ).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PROVA DO SINISTRO. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO MÉDICO COMPROBATÓRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Comprovada a ocorrência do acidente de trânsito sofrido pelo

demandante, bem como a invalidez permanente decorrente desse sinistro, é mister dar-se provimento ao apelo.

- Quando se trata de indenização de Seguro DPVAT deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro.

- Dispondo a lei que as indenizações serão pagas considerando o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resta evidente que o teto indenizatório só será atingido em situações de invalidez total permanente, como é o caso dos autos, e de morte.

Contra esse aresto a Seguradora opôs embargos declaratórios (f. 156/164) alegando, em síntese, que houve contradição quanto à prescrição, defendendo que o termo inicial da contagem do prazo deve ser a data de ocorrência do sinistro. Com isso, requereu a reforma do julgado e, alternativamente, o conhecimento dos embargos com vistas ao prequestionamento da matéria.

Contrarrrazões às f. 170/172.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator**

Os embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam deliberadamente a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar qualquer omissão porventura existente no acórdão.

O art. 535 do CPC é bastante claro quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição que poderiam vedar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão ou mesmo da omissão sobre ponto que deveria ter enfrentado.

Além disso, é totalmente descabida a alegação do embargante, uma vez que o acórdão é bastante claro e abordou de forma coerente todos os pontos necessários para a solução da lide.

Ressalte-se que não há vício no acórdão que, dentre várias teses debatidas no feito, escolhe e acolhe uma para prover ou desprover o pedido, sendo desnecessário que o órgão julgador responda a todos os argumentos das partes ou se pronuncie sobre todos os dispositivos legais supostamente aplicáveis ao caso, como os referidos pelo embargante.

Ademais, a matéria apontada pelo ora embargante como sendo contraditória foi devidamente julgada, mas com a utilização de fundamentos diversos daquele suscitado por ele.

A tese trazida nos presentes embargos discorre sobre a prescrição, matéria devidamente enfrentada no julgado atacado, sem que haja qualquer contradição entre os fundamentos e a conclusão.

Para ilustrar, segue trecho do acórdão embargado (f. 149/151):

Em se tratando de indenização do Seguro DPVAT, a Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, senão vejamos:

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Também sumulado pelo STJ está o entendimento de que o termo inicial desse prazo prescricional é a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral, conforme podemos ver do enunciado que segue:

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.¹

Firmadas essas premissas, observa-se que não se operou a prescrição no caso em tela.

O acidente de trânsito objeto do pleito indenizatório ocorreu no dia 25/10/2008 (Certidão Policial de f. 09), causando ao autor/apelante sequelas de ordem mental, conforme restou evidenciado do Laudo de Exame Médico-Pericial (f. 14/17), documento esse que, inclusive, serviu para que o INSS lhe concedesse Aposentadoria por Invalidez (f. 10/11).

O mencionado laudo está datado de 20/10/2011, o que, por um lado,

¹ Súmula 278, Segunda Seção, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 416.

caracteriza o interesse do recorrente em fazer prova da sua incapacidade para fins previdenciários, e, por outro lado, demonstra a inexistência, até aquela data, da ciência inequívoca da sua incapacidade laboral.

Ademais, o acidente não resultou em sequelas de fácil verificação, como a perda de um braço, perna, visão ou de movimento. O dano sofrido pelo autor foi algo que afetou suas faculdades mentais e que foi se agravando com o passar do tempo, sem que fosse possível precisar a data do início da incapacidade ou limitação funcional, conforme se atesta da resposta ao item III (6) do supracitado laudo (f. 16).

Assim, impõe-se reconhecer que o termo inicial da prescrição deve ser a data do laudo médico que reconheceu a incapacidade laboral do autor/apelante, ou seja, **20/10/2011**.

Trago julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, inclusive firmada em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.388.030/MG), é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização fundada no Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico.

3. Agravo regimental não provido.²

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO SEGURO DPVAT -

² AgRg no AREsp 546.911/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015.

DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO DO SEGURADO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE, ULTRAPASSADA A QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO, DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PROPOSTA. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Termo inicial do prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório. 1.1. **A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), reafirmou o entendimento, cristalizado na Súmula 278 desta Corte, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez"** (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014). 1.2. **Nessa perspectiva, o referido órgão julgador, também no bojo do repetitivo, assentou que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros), ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial** (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014). Tal exegese decorreu da constatação da inexistência de norma legal autorizando o julgador "a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste".

2. Agravo regimental desprovido.³

Considerando, então, que o prazo prescricional iniciou-se em 20/10/2011 (data do Laudo Médico), e que a ação foi proposta em 14/01/2013 (f. 02), **não se operou a prescrição**, uma vez que não decorreu o prazo de 03 (três) anos, definido na Súmula 405 do STJ.

A decisão embargada, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em análise, **não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa, contraditória ou obscura**.

Na verdade, o embargante busca desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub*

³ AgRg no AREsp 322.403/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014.

judice – discutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.⁴

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.⁵

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

É nesse sentido o entendimento uníssono do STJ, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade,

⁴ RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

⁵ EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

não a adequar a decisão ao entendimento do embargante. II – Embargos de declaração rejeitados.⁶

Além disso, ressoa com significativa importância a concepção defendida pelo Superior Tribunal de Justiça de que o órgão julgador não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses arguidas pelas partes, quando adotar fundamentação lógico-jurídica coerente, apta a viabilizar o exercício da ampla defesa pelas partes. Vejamos:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.⁷

O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção.⁸

Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.⁹

⁶ STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.

⁷ AgRg no Ag 1038673/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010.

⁸ AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010.

⁹ AgRg no Ag 1214153/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010.

Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).¹⁰

Por fim, conforme já assentou o Colendo STJ, "os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de **prequestionamento**, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição."¹¹

Em suma, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionar. Foi o que decidiu o STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1164795/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 22/10/2013, *in verbis*:

Anote-se que o acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese.

Na realidade, o embargante quer forçar este Órgão Colegiado a reexaminar os aspectos jurídicos do acórdão, sobre o qual não recai qualquer dos vícios do art. 535 do CPC.

Ante o exposto, **rejeito os aclaratórios.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS

¹⁰ EDcl no MS 7.387/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 26/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 314.

¹¹ EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.

NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de fevereiro de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator